



PARECER DO CONTROLE INTERNO ITEM 53

DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO T. C. Nº 66, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO/2019

Item 53: Parecer do Controle Interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 2012 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC nº 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007), sobre o Repasse de Duodécimos à Câmara (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/2000), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal).

A Controladoria Geral de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Salgueiro, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas no item 53, do ANEXO I da Resolução T. C. nº 66, de 04 de dezembro de 2019, que estabeleceu normas para a composição da Prestação de Contas Consolidada do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), do exercício de 2019, nos termos do art. 71, inciso I, combinado com os §§ 1º e 2º e o caput do art. 31, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante ao cumprimento das disposições constitucionais e legais, relativas às exigências discriminadas no texto do referido item 52, transcrito acima, foi possível observar:

1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2019 foi de R\$ 74.841.552,42 (setenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, salário educação, convênios e outras) somaram R\$ 19.426.769,58 (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo a 25,96%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite estabelecido, constatamos que houve cumprimento da norma constitucional.

2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 141, de 2012, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.



Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos acima (arrecadação própria e de transferências do Estado e União), somaram R\$ 71.922.086,53 (setenta e um milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 13.133.082,39 (treze milhões, cento e trinta e três mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), consistindo na aplicação efetiva de 18,26%.

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em 2019.

3. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO:

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 2007, em seu art. 22. Onde determina que 60% (sessenta por cento) dos recursos totais do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica), ingressados no Município durante o exercício, serão aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2019, encontramos o valor global de R\$ 29.944.196,35 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 23.831.880,75 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), desse valor foi deduzido o de restos a pagar sem disponibilidade R\$ 1.094.350,20 (um milhão, noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), indicando que houve a aplicação de 75,93%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2019 houve cumprimento dessa exigência legal.

4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;

6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;

5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;



4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
- Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Verificando os demonstrativos contábeis e a discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores que integram o item 52 do ANEXO I, da Resolução TC nº 66 de 04 de dezembro de 2019, desta prestação de contas, consta o montante de 4.966.985,68 (quatro milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2019.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.

5. DESPESA COM PESSOAL:

A Despesa com Pessoal no final do exercício de 2019 foi de R\$ 77.967.839,82 (setenta e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), enquanto que no exercício anterior (2018) era de R\$ 66.416.514,66 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos). Portanto houve um aumento na Despesa com Pessoal do Município em 2019.

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o artigo 20, incisos, II e III, estabelece que os Municípios não deverão ultrapassar 54% da despesa com pessoal.

O montante da Despesa de Pessoal em 2019 correspondente a 60,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite legal.

6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2019 foi de R\$ 11.732.285,95 (quinze milhões, dois mil, três reais e um centavos), enquanto que no exercício anterior (2018) era de R\$ 15.001.132,29 (cinco milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Portanto, houve uma redução na dívida consolidada líquida do Município em 2019.

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).



O montante da DCL em 2019 corresponde a 9,07% da RCL, ficando dentro do limite legal.

7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2019, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.

RESUMO:

Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes, devidamente instruídas pela documentação acostada à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2019, resumimos, objetivamente, na tabela abaixo o resultado do desempenho gerencial das Contas de Governo:

Nº	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL	LIMITE	ALCANÇADO
01	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%	25,96%
02	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	15%	18,26%
03	Aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério	60%	75,93%
04	Repasse de Duodécimos à Câmara	7%	7%
05	Despesa com Pessoal	54%	60,29%
06	Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL	120%	9,07%

É o Parecer.

Salgueiro, 15 de março de 2020.

Controlador Geral do Município – Exercício de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Thiago Freire Cordeiro
Coordenador de Controle Interno
Port. nº 1082